políticos que a integram não se mostra coincidente quanto à composição da coligação em causa. Com efeito, enquanto das atas das reuniões da Comissão Política Nacional do Partido Social Democrata (PPD/PSD) de 2 de julho de 2013 (cf. extrato da ata a fls. 8-13, em especial fls. 12) e do Conselho Nacional do CDS — Partido Popular (CDS-PP) de 1 de julho de 2013 (cf. extrato da ata a fls. 23-26, em especial fls. 25) resulta que foi favoravelmente deliberada a constituição de uma coligação PPD/PSD — CDS-PP — PPM para o Município de Soure, denominada SOURE PARA TODOS, da ata da reunião de 15 de junho de 2013 do Conselho Nacional do Partido Popular Monárquico (cf. fls. 27-28, em especial fls. 27-verso) resulta que foi aprovada a constituição de uma coligação, para o mesmo Município e com a mesma denominação, integrando os seguintes partidos: PPD/PSD — CDS-PP — MPT — PPM.

9 — Ora, o documento em causa — documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos de que conste a constituição da coligação — integra o elenco daqueles que têm de ser normalmente apresentados com o pedido de anotação — o Tribunal verifica oficiosamente a suficiência de poderes dos órgãos partidários face aos Estatutos — e tendo este tipo de processos uma tramitação extremamente célere e simplificada, a decisão primária de proceder ou não à anotação é tomada pelo Tribunal Constitucional com base no requerimento, nos elementos com ele apresentados e nos elementos que constam dos registos pré-existentes, sem oportunidade para convite formal a suprir ou esclarecer deficiências. De todo o modo, dificilmente se poderia caraterizar a situação descrita como uma insuficiência ou deficiência instrutória, pois do que se trata é do teor da deliberação do órgão competente de um dos partidos subscritores — o Partido Popular Monárquico (PPM) — que não coincide, em substância, nem com a deliberação dos demais partidos a coligar (PPD/PSD e CDP-PP) nem com o próprio pedido de anotação da coligação SOURE PARA TODOS formalmente subscrito pelo Secretário-Geral desse mesmo partido, ao referir-se a um quarto partido político (MPT) que não subscreve o pedido ora apresentado.

A incongruência verificada a partir dos elementos instrutórios apresentados neste Tribunal não permite assim considerar verificado, quanto ao Partido Popular Monárquico — PPM, um dos requisitos legais para a anotação da coligação eleitoral para o Município de Soure, distrito de Coimbra, denominada SOURE PARA TODOS, sendo necessário que o pedido formulado tenha por base e corresponda fielmente à deliberação tomada pelos órgãos estatutariamente competentes para o efeito.

Não se encontra assim respeitado, no que respeita ao Partido Popular Monárquico — PPM, o disposto no artigo 17.º, n.º 2, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na parte em que preceitua que "[a] constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos" — por a coligação aprovada pelo órgão competente do partido em causa, para o Município de Soure, com a denominação SOURE PARA TODOS, incluir um quarto partido (MPT) —, o que inviabiliza a anotação da coligação indicada no requerimento dirigido a este Tribunal para o Município de Soure, distrito de Coimbra, com a denominação SOURE PARA TODOS.

10 — Em face do exposto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que as coligações entre o Partido Social Democrata — PPD/PSD, o CDS-Partido Popular — CDS-PP, e o Partido Popular Monárquico — PPM, constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas nos Municípios de Aveiro, Barcelos, Braga e Horta, com a sigla PPD/PSD.CDS-PP.PPM e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adotem as seguintes denominações:

"ALIANÇA COM AVEIRO" — PPD/PSD.CDS-PP.PPM (órgãos autárquicos do Município de Aveiro);
"SOMOS BARCELOS" — PPD/PSD.CDS-PP.PPM (órgãos autárquicos do Município de Barcelos);
"JUNTOS POR BRAGA" — PPD/PSD.CDS-PP.PPM (órgãos autárquicos do Município de Braga);
"PELA NOSSA TERRA" — PPD/PSD.CDS-PP.PPM (órgãos autárquicos do Município da Horta).

b) Determinar a anotação das coligações referidas na alínea anterior, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.os 2 e 4 do artigo 18.º da lei *que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais*.

c) Recusar a anotação da coligação entre o Partido Social Democrata — PPD/PSD, o CDS-Partido Popular — CDS-PP, e o Partido Popular Monárquico — PPM, com a denominação SOURE PARA TODOS, constituída com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas no Município de Soure, distrito de Coimbra.

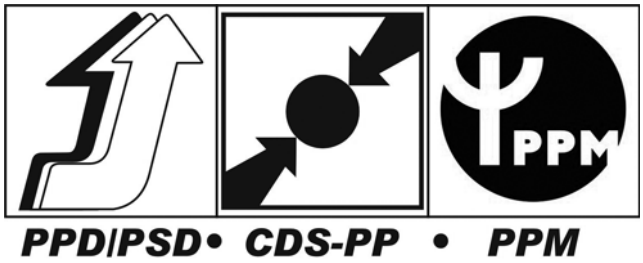
Lisboa, 8 de julho de 2013. — *Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Carlos Fernandes Cadilha — Catarina Sarmento e Castro — Maria Lúcia Amaral.*

ANEXO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 383/2013 DE 8 DE JULHO DE 2013

Denominação:

"ALIANÇA COM AVEIRO" — PPD/PSD.CDS-PP.PPM (órgãos autárquicos do Município de Aveiro);
"SOMOS BARCELOS" — PPD/PSD.CDS-PP.PPM (órgãos autárquicos do Município de Barcelos);
"JUNTOS POR BRAGA" — PPD/PSD.CDS-PP.PPM (órgãos autárquicos do Município de Braga);
"PELA NOSSA TERRA" — PPD/PSD.CDS-PP.PPM (órgãos autárquicos do Município da Horta).

Sigla: PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Símbolo



207114005

Acórdão n.º 384/2013

Processo n.º 617/2013

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD), o CDS-Partido Popular (CDS-PP) e o Partido da Terra (MPT), em requerimento subscrito por José Manuel Marques de Matos Rosa, António Carlos Bivar Branco de Penha Monteiro e José Inácio da Silva Ramos Antunes de Faria, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nas qualidades, respetivamente, de Secretário-Geral do Partido Social Democrata, de Secretário-Geral do Partido Popular e de Coordenador Autárquico Nacional do Partido da Terra, requereram ao Tribunal Constitucional, em 5 de julho de 2013, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (LEOAL), a «apreciação e anotação» de 4 coligações eleitorais, com vista a concorrerem, às próximas eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, a todos os órgãos autárquicos, nos seguintes municípios:

Distrito de Braga:

Município de Guimarães com a denominação «JUNTOS POR GUIMARÃES»

Distrito de Lisboa:

Município de Lisboa com a denominação «SENTIR LISBOA»
Município de Sintra com a denominação «SINTRA PODE MAIS»

Distrito de Santarém:

Município de Almeirim com a denominação «AMAR A TERRA»

2 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla da coligação e com o extrato da ata da reunião da Comissão Política Nacional do Partido Social Democrata, de 2 de julho de 2013, os extratos das atas das reuniões do Conselho Nacional do CDS-Partido Popular, de 14 de abril de 2013 e de 1 de julho de 2013, e o extratos das atas das reuniões do Conselho Nacional do Partido da Terra e da respetiva Comissão Política Nacional, de 24 de novembro de 2012 e de 2 de julho de 2013, respetivamente, das quais resulta a decisão de constituição das referidas coligações eleitorais para concorrerem às próximas eleições autárquicas. Além disso, foram juntos exemplares das páginas dos jornais diários «Correio da Manhã» e «Jornal de Notícias», de 4 de julho de 2013, com os anúncios das coligações, incluindo o símbolo e a sigla.

Cumpre apreciar e decidir.

3 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, que aprovou a lei dos Partidos Políticos (LPP), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral. Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL) podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais». A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por repre-

sentantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (artigo 17.º, n.º 2, da LEOAL). De acordo com este mesmo preceito legal, a constituição da coligação deve ainda ser anunciada publicamente, no mesmo prazo, em dois dos jornais diários de maior difusão na área da autarquia. Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do referido artigo 17.º, que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

Por sua vez, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º Lei do Tribunal Constitucional (LTC), compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respetiva anotação [...]».

4 — No caso vertente, mostra-se respeitado o prazo legal de comunicação, sendo que o presente pedido foi apresentado até ao 65.º dia anterior à data prevista para as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais, designadas para o dia 29 de setembro de 2013 (artigo 17.º, n.º 2, da LEOAL, e Decreto n.º 20/2013, de 25 de junho).

Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir as presentes coligações foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes dos partidos políticos que a formaram, e que os subscritores do referido requerimento, em face das certidões exaradas nos autos, têm poderes para o apresentar em juízo.

Por outro lado, as denominações, sigla e símbolo das coligações em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, o que dispõem os artigos 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e 12.º, n.os 1 a 3, da LPP.

Finalmente, não existe identidade ou semelhança com a denominação, sigla ou símbolo de outros partidos, coligações ou frentes, sendo certo que, quer a sigla, quer o símbolo, reproduzem os dos partidos integrantes das coligações (artigo 12.º, n.º 4, da LPP).

5 — Termos em que, por observados os respetivos requisitos legais, se decide:

a) Nada haver que obste a que as coligações entre o Partido Social Democrata — PPD/PSD, o CDS-Partido Popular, CDS-PP e o Partido da Terra — MPT, constituídas com a finalidade de concorrer às próximas eleições autárquicas, com a sigla PPD/PSD.CDS-PP.MPT e o símbolo constante do anexo ao presente Acórdão, adotem as denominações referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão;

b) Determinar a anotação das coligações referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.os 2 e 4 do artigo 18.º da LEOAL.

Lisboa, 8 de julho de 2013. — *Carlos Fernandes Cadilha — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Maria Lúcia Amaral.*

ANEXO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 384/2013 DE 8 DE JULHO DE 2013

Denominação:

Distrito de Braga:

Município de Guimarães com a denominação «JUNTOS POR GUIMARÃES»

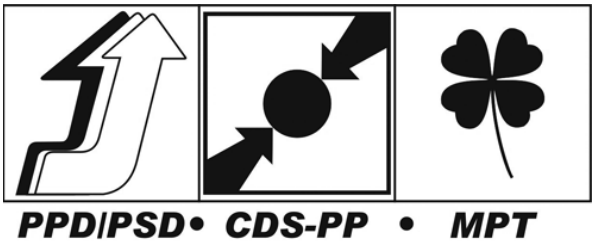
Distrito de Lisboa:

Município de Lisboa com a denominação «SENTIR LISBOA»
Município de Sintra com a denominação «SINTRA PODE MAIS»

Distrito de Santarém:

Município de Almeirim com a denominação «AMAR A TERRA»

Sigla: PPD/PSD.CDS-PP.MPT
Símbolo



207114021

Acórdão n.º 385/2013

Processo n.º 607/13

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O CDS — Partido Popular (CDS-PP), o Partido da Terra (MPT) e o Partido Popular Monárquico (PPM), em requerimento subscrito por António Carlos Bívar Branco de Penha Monteiro, por José Inácio da Silva Ramos Antunes de Faria e por Valdemar Pedro Cabral da Câmara Almeida, cujas assinaturas se encontram reconhecidas, nas qualidades, respetivamente, de Secretário-Geral do CDS — Partido Popular, de Coordenador Autárquico Nacional do Partido da Terra e de Secretário-Geral do Partido Popular Monárquico, requereram ao Tribunal Constitucional, em 5 de julho de 2013, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 17.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (doravante, LEOAL), a "apreciação e anotação" de 7 coligações eleitorais, com vista a concorrerem às próximas eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, a todos os órgãos autárquicos, dos seguintes concelhos:

Distrito de Bragança:

Concelho de Miranda do Douro, com a denominação "Trabalhar Miranda" — CDS-PP.MPT.PPM

Distrito de Faro:

Concelho de Albufeira, com a denominação "Albufeira Merece Melhor" — CDS-PP.MPT.PPM
Concelho de Portimão, com a denominação "Servir Portimão" — CDS-PP.MPT.PPM

Distrito de Lisboa:

Concelho de Cadaval, com a denominação "Saber, Juventude e Inovação" — CDS-PP.MPT.PPM
Concelho de Mafra, com a denominação "Mafra Merece Mais" — CDS-PP.MPT.PPM
Concelho de Odivelas, com a denominação "Odivelas Merece Mais" — CDS-PP.MPT.PPM
Concelho de Torres Vedras, com a denominação "Soluções Claras" — CDS-PP.MPT.PPM

2 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla das coligações e com os extratos da ata da reunião do Conselho Nacional do CDS — Partido Popular, de 1 de julho de 2013, da ata da reunião da Comissão Política Nacional do Partido da Terra, de 23 de janeiro de 2012, da ata da reunião do Conselho Nacional do Partido da Terra, de 24 de novembro de 2012, da ata da reunião da Comissão Política Nacional do Partido da Terra, de 2 de julho de 2013, e da ata da reunião do Partido Popular Monárquico, de 15 de junho de 2013, das quais resulta a decisão de constituição das coligações eleitorais para concorrerem às próximas eleições autárquicas, identificadas no ponto anterior. Além disso, foram juntos exemplares das páginas dos jornais diários Jornal de Notícias e Correio da Manhã, ambos de 4 de julho de 2013, com os anúncios das coligações, incluindo o símbolo e a sigla.

3 — De acordo com o disposto no n.º 5, do artigo 11.º, da lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio), *"as coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral"*. Nos termos da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 16.º, da LEOAL, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por *"coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais"*. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (n.º 2, do artigo 17.º, da LEOAL). Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3, do artigo 17.º, que *"a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram"*.

4 — Por sua vez, nos termos da alínea *b*), do n.º 2, do artigo 103.º, da lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (doravante, LTC), compete ao Tribunal Constitucional, em Secção, *"apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respetiva anotação"*.

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 29 de setembro de 2013